

VOTO

Tratam os autos de tomada de contas especial convertida de representação versando sobre irregularidades na Prefeitura de Codó (MA), no exercício de 1998, na aplicação de recursos do Fundef e da merenda escolar.

2. Como foi relatado, no âmbito destes autos foi prolatado o Acórdão 1.384/2011-TCU-Plenário, por meio do qual foram julgadas as presentes contas com imputação de débito e aplicação de multa a diversos responsáveis.

3. A unidade técnica destacou, além de algumas inconsistências nas notificações especificadas, os seguintes erros materiais no referido acórdão:

a) inclusão no item 9.3 dos nomes das empresas que não foram responsabilizadas naquela deliberação;

b) não inclusão no item 9.3 do nome da responsável Sônia Maria Arimateia Carnib; e

c) no item 3 e subitens 9.1, 9.2 e 9.3 constou o nome de solteira da responsável Inez Sampaio Guilhon, quando na base do CPF/SRF/MF consta seu nome de casada, Inez Guilhon Lima.

4. Em adição, registrou-se que, em razão da existência de homônimos e da não localização do CPF do responsável, a Secex/MA, ao buscar promover a audiência do Sr. Paulo Roberto M. Silva, identificou e notificou erroneamente o Sr. Paulo Roberto Moreira da Silva, o qual, após o julgamento das presentes contas pelo Acórdão 1.384/2011-Plenário (imputando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992), compareceu aos autos para informar que não se tratava da mesma pessoa. A unidade técnica, então, realizou diligências e identificou que o responsável correto neste processo seria o Sr. Paulo Roberto Medeiros Silva.

5. A Secex/MA, registra que, em resposta à diligência, a Prefeitura de Codó/MA informou que o Sr. Paulo Roberto Medeiros Silva ocupava o cargo de secretário da comissão de licitação. Assim, considerando que o responsável não exercia poder decisório, bem como que já transcorreram mais de dez anos do fato gerador, e ainda por economia processual, a unidade técnica propôs que não seja declarada nulidade do Acórdão em questão, com vistas a promover a audiência desse gestor, mas que tão-somente seja afastada sua responsabilização nas deliberações anteriores.

6. Diante dos erros materiais e da circunstância descrita nos itens 4 e 5 acima, a unidade instrutiva conclui propondo o apostilamento dos Acórdãos 1.787/2007 (deliberação que originou a presente TCE) e 1.384/2011, ambos do Plenário, e a expedição de novas notificações para Antonio Raimundo Ferreira Lima, Inez Guilhon Lima, Carlos Antonio Ferreira Lima, Idelmar Borges Coelho, espólio do Sr. Jairo Xavier Reis Carnib, representado pela Srª Sonia Maria Arimateia Carnib, Srª Sonia Maria Arimateia Carnib, Srs. Ricardo Antonio Archer, Antonio Neves Cavalcante e Anízio Romanholo, por meio de seu procurador, o Adv. Emmanuel Almeida Cruz (OAB/MA 3806). Propõe, ainda, encaminhar ofício para o Sr. Paulo Roberto Moreira da Silva, informando-lhe da exclusão de sua responsabilidade nos presentes autos, com a declaração de nulidade dos respectivos ofícios.

7. O eminente representante do MPTCU, divergiu da unidade técnica apenas em relação à proposta de exclusão, do rol de responsáveis constante do item 3 do Acórdão 1.384/2011-Plenário, dos nomes das empresas que, ao fim, não foram responsabilizadas naquela deliberação (alínea “a” do item 3 supra). O *parquet* sustenta que o item 3 apenas relaciona todos os responsáveis identificados no processo, e que as penalidades somente são especificadas no item 9 e seus subitens.

Acompanhando o posicionamento do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de setembro de 2013.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI



Relator